

Juiz de Fora, 07 de junho de 2023.

Pregão Eletrônico nº 0010/23.

Objeto: *Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas, painéis elétricos e cabines de medição em Média Tensão (Subestação) da Cesama.*

Apresentamos questionamentos encaminhados por interessados no Pregão Eletrônico nº 0010/23 e suas respectivas respostas.

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R):

Q1. Nota-se que algumas cláusulas do Edital e do termo de referência, possui algumas divergências de informações e solicitações, neste caso, qual prevalece? A título de exemplo é o que consta no Termo de referência, item 2.2, que estabelece que: “O objeto a ser licitado não apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. As empresas, por si só, possuem condições de demonstrar o cumprimento dos requisitos de habilitação sem qualquer agrupamento via consórcio.” Porém, no Termo de referência, item 14.2.5, para justificar as atestações técnico profissional está descrito que: “As exigências das atestações técnico profissional justificam-se pela complexidade do objeto deste certame.” Dito isso, certo é que a mencionada divergência precisa ser esclarecida, uma vez que se o objeto for considerado complexo, deve ser oportunizado as empresas licitantes a possibilidade de ter um consorcio de empresas para participar da licitação. Sendo certo, que se o entendimento é de NÃO COMPLEXIDADE, não justifica a apresentação de atestação técnico profissional do responsável técnico, bastando apenas a apresentação das CAT’S. Outro ponto divergente entre o Edital e o Termo de Referência é o fato de que no edital no item 6.1.5, alínea b, apenas solicita que o “O Responsável Técnico deverá apresentar CAT (Certificado de acervo Técnico) nas áreas de Análise de Vibração e de Termografia para cada serviço emitido pelo CREA.”, porém, o termo de referência em seu item 14.2.2, fazem a exigência de que o responsável técnico apresente CAT em empresa de saneamento.

Cabe consignar que para cumprir o objeto do certame não é necessária nenhuma técnica especial, tratando-se de experiência/técnica comum a qualquer tipo de instalação. Sendo certo que existem instalações mais complexas que os motores e bombas, objeto do certame, comuns em empresas de saneamento. Dito isso, essa exigência está indo de encontro ao que estabelece o art.30, §5º da Lei 8.666/93, uma vez que é vedada a exigência de comprovação de atividade em locais específicos. Vejamos: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

R1: Ressalta-se que, conforme explicitado na ERRATA publicada, “DEVE PREVALECER O DETERMINADO NO TR EM SEU ITEM 14.2 QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”. Em relação à complexidade informada no item 14.2.5 considera-se que o grau de complexidade técnica existente é insuficiente para se justificar a necessidade de consórcio, corrobora para este contexto o histórico de editais de anos anteriores deste objeto, nos quais não se empregou o consórcio. Em tempo, ratifica-se que a exigência refere-se à parcela de maior relevância deste objeto e não há limitação de tempo, época e nem mesmo de locais específico e sim de área de atuação.

Q2. Ainda, outro ponto merece esclarecimentos, vejamos: No edital, item 6.3.1 está descrito que o atestado de capacidade técnica exigido no item 6.1.5, alínea “d” “poderá ser apresentado em nome e com o número do CNPJ da matriz ou filial da empresa licitante.” A referida solicitação causa estranheza, uma vez que na maioria das licitações coloca-se à prova a capacidade técnica da empresa licitante. Sendo certo que nesta licitação está havendo uma maior exigência com relação ao responsável técnico, como se este é quem irá executar os serviços, sendo que normalmente isto não ocorre. Dito isso, a exigência principal não deveria ser com relação à empresa licitante? Devendo a empresa licitante apresentar os atestados de capacidade técnica, na prestação de serviços de vibração e termografia fornecidos por empresas privadas ou públicas?

R2: O item 6.3.1 não se aplica a este edital, visto que a CAT solicitada é do profissional e não da licitante.

Q3. O termo de referência, itens 7.24 e 7.25, destoa do Edital, afirmando que o objeto da licitação seria de grande complexidade, o que não é, sendo exigida experiência mínima de um ano. Como colocado em item anterior, para cumprir o objeto do certame não é necessária nenhuma técnica especial, tratando-se de experiência/técnica comum a qualquer tipo de instalação. Sendo certo que existem instalações mais complexas que os motores e bombas, objeto do certame, comuns em empresas de saneamento. Pelo objeto ser de baixa complexidade, não estaria essa limitação temporal em desacordo com o §5º, do artigo 30 da lei 8.666/93?

R3: Questionamento explicado no item 1.

Q4. Ainda quanto ao item 7.25 do termo de referência, salientamos que a Norma ABNT NBR 15572, regulamenta a execução da atividade, que a exigência lançada no termo de referência conflita com a referida norma, não seria o caso de tecnicamente adequar o termo de referência?

R4: Conforme explicitado na própria NBR 15.572 há necessidade de se atender à normas específicas da área de atuação em questão: “3.1 certificação de pessoas: reconhecimento formal por um organismo de certificação, mediante avaliação, de que uma pessoa atende aos requisitos preestabelecidos em normas específicas, para o exercício de uma determinada atividade, função ou ocupação”.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alexandre Tedesco Nogueira

Pregoeiro – CESAMA

(32) 3692-9198 / 9201

anogueira@cesama.com.br